DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1271/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20673/2014
PROTOCOLO	:	1476042
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CENTER MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE MÉDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 27.081,60

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE MÉDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 155/2012/DIRAF (peça 9), firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MS nº 01.560.929/0001-38, representado por seu Diretor Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CNPJ/MS nº 071.982.301-30, como contratante, e a empresa **Center Med Serviços Médicos Ltda Me**, CNPJ/MF nº 14.803.259/0001-85, representada pelo Sr. Antônio Dias de Oliveira**,** CPF/MF n° 335.876.989-53, como contratada.

O objeto do presente instrumento é o credenciamento da entidade médica para a prestação de serviços técnicos especializados em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN Nº 267/2008 e suas alterações e na PORTARIA/DETRAN/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 27.081,60 (vinte e sete mil e oitenta e um reais e sessenta centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE - 8714/2014 (peça 18) se manifestou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n° 155/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17831/2014 (peça 21) opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação e na formalização do Contrato Administrativo nº 155/2012.

No que tange à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhada da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico sobre a dispensa e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 2/1/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 16/1/2013 (peça 10), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a contratação pública direta iniciada por meio de inexigibilidade de licitação e o contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 155/2012/DIRAF, firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MS nº 01.560.929/0001-38, representado por seu Diretor Adjunto, Sr.

Francisco Libório Silveira, CNPJ/MS nº 071.982.301-30, como contratante, e a empresa **Center Med Serviços Médicos Ltda Me**, CNPJ/MF nº 14.803.259/0001-85, representada pelo Sr. Antônio Dias de Oliveira**,** CPF/MF n° 335.876.989-53, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 5 de março de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator